COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N. 469/2023
AUTORIA: VEREADORA ANA PAULA
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

De autoria da Senhora Vereadora Ana Paula, o Projeto de Lei n. 469/2023 objetiva obrigar o Poder Público Municipal, sobretudo o Poder Executivo, a reservar a destinação do percentual de no mínimo 80% dos recursos previstos para contratação de artistas nas festividades de São João para a contratação de artistas do gênero Forró.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Nesta fase do processo legislativo, compete ao parecerista analisar as questões afetas à constitucionalidade e legalidade da proposição. O que torna necessário analisar detidamente o que preconiza a Constituição Federal, e também legislações e regulamentos infraconstitucionais, como o Regimento Interno desta Casa e a Lei Orgânica do Município de Natal.

Numa análise quanto à compatibilidade formal da proposição, urge considerar que a proposta encontra-se em perfeito amoldamento ao previsto no artigo 138 do Regimento Interno desta Casa, sendo o Projeto de Lei o meio adequado para regular a matéria. Entretanto, o teor do artigo 2º, inciso II da proposição em apreço viola necessariamente a premissa da separação de poderes, baluarte da República, nos moldes do artigo 60, parágrafo 4º, inciso III da CF/88, isto porque ao determinar o emprego de 80% de toda a verba para um

determinado fim, a lei acaba por inviabilizar o exercício da gestão administrativa neste quesito, haja vista limitar exacerbadamente o mérito da administração.

Tem-se, portanto, que o percentual contido no caput do artigo 2º é também desproporcional e irrazoável, princípios implícitos da Constituição Federal de 1988. Com isto, é importante destacar as lições de Alexandre Mazza (Manual de Direito Administrativo, 2022, pág. 321) sobre o mérito administrativo: é a margem de liberdade que os atos discri

> Mérito ou merecimento é a margem de liberdade que os atos discricionários recebem da lei para permitir aos agentes públicos escolher, diante da situação concreta, qual a melhor maneira de atender ao interesse público. Trata-se de um juízo de conveniência e oportunidade que constitui o núcleo da função típica do Poder Executivo, razão pela qual é vedado ao Poder Judiciário controlar o mérito do ato administrativo.

De acordo com o renomado autor citado, o mérito contempla tanto a conveniência quanto a oportunidade, e a imposição de emprego do percentual de 80% dos recursos para um determinado fim representa séria e desproporcional limitação do mérito administrativo.

Ainda, nos termos da redação do artigo 55, incisos VI e XI da Lei Orgânica do Município, há que se concluir que a proposição em apreço viola indiscutivelmente o regramento previsto na LOM, pois atribui obrigações e dispõe sobre a organização e funcionamento da administração municipal, o que compete privativamente ao Prefeito, bem como o planejamento e execução de serviço público, senão, vejamos:

> Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:
> VI - dispor sobre a organização o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;
> XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;

Embora seja possível observar que a intenção do legislador foi de fato promover a valorização da cultura local, tais vícios não podem ser convalidados.

VOTO

Por derradeiro, consoante fundamentação explicitada, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 469/2023.

Natal/RN, 28 de Setembro de 2023.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD

João Cláudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539